

Penafiel & Santiso Advogados

Rua Santa Luzia, 799 - Gr. 1501 - Cep: 20030-040

Tels. 2240-5035/2524-5330 - Fax. 2240-1205

Rio de Janeiro - RJ

e-mail escritorio@penafielesantiso.adv.br

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2020

Prezados,

Vimos pela presente, apresentar nossas orientações sobre a Lei 8864 de 2020, publicada no Diário Oficial de 04/06/2020, que trata da redução das Mensalidades Escolares no Estado do Rio de Janeiro, nos termos que seguem:

1) ABRANGÊNCIA

A Lei 8864/2020 se aplica aos Estabelecimentos Particulares de Ensino no Estado do Rio de Janeiro que prestem serviços de:

- Educação infantil;
- Ensino fundamental, inclusive técnico ou profissionalizante;
- Ensino médio;
- Educação superior, inclusive sobre cursos de pós-graduação lato-sensu e stricto-sensu.

2) VIGÊNCIA

A Lei terá vigência a partir do momento de sua publicação, ocorrido em 04/06/2020, durante o período de calamidade declarada pela Lei 8.794/2020, que se encerra em 01/09/2020, sem retroatividade.

3) VEDAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI:

- Aumentar o valor da mensalidade, semestralidade ou anuidade;
- Suspender, no ano corrente, descontos ou bolsas de estudos que estavam em vigor na data de suspensão das aulas presenciais;
- Cobrar posteriormente os valores referentes aos descontos concedidos através da presente Lei.

4) OBRIGAÇÕES:

- Promover redução obrigatória de mensalidade, nos critérios da Lei;
- Formar Mesa de Negociação para cada modalidade de ensino ou curso ofertado;
- Apresentar planilhas de receitas e de despesas com o detalhamento especificado no inciso II do art. 2º, §1º, tais como despesas de custeio antes e durante a pandemia, comportamento da receita, taxa de inadimplência, entre outros com acesso garantido aos estudantes ou seus responsáveis financeiros e os profissionais da educação.
- Manter, durante todo o período de suspensão das aulas, a integralidade de seu quadro docente, bem como os demais profissionais de educação que atuam no apoio pedagógico, administrativo ou operacional, sem redução em suas remunerações. (este artigo da Lei também é inconstitucional).

5) DA REDUÇÃO OBRIGATÓRIA DA MENSALIDADE (DESCONTOS):

A Lei dispõe que a Mesa de Negociação observará os seguintes critérios para definição do valor mínimo da redução das mensalidades, conforme transcrição que segue:

"I - estabelecimentos particulares de ensino que oferecem serviços de educação infantil, de ensino fundamental, de ensino médio, inclusive técnico ou profissionalizante, ou de educação superior, cujo valor da mensalidade seja inferior ou igual a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), ficam desobrigados de reduzir o valor da mensalidade praticada.

II - estabelecimentos particulares de ensino que oferecem serviços de educação infantil, de ensino fundamental, de ensino médio, inclusive técnico ou profissionalizante, ou de educação superior, cujo valor da mensalidade seja superior a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), ficam obrigados a promover redução obrigatória na proporção de, no mínimo, 30% (trinta por cento) sobre a diferença entre o valor da mensalidade praticada e o limite da faixa de isenção fixado no inciso anterior.

III - Cooperativas, associações educacionais, fundações e instituições congêneres, sem fins lucrativos, bem como sociedades empresariais que tenham a educação como atividade econômica principal e estejam devidamente enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte, cujo valor da mensalidade seja superior a R\$ 700,00 (setecentos reais), ficam obrigadas a promover redução obrigatória na proporção de, no mínimo, 15% (quinze por cento) sobre a diferença entre o valor da mensalidade praticada e o limite da faixa de isenção fixado no inciso I."

As instituições de ensino enquadradas no inciso III do § 1º, artigo 1º, mas cuja mensalidade seja inferior a R\$ 700,00, estarão desobrigadas de reduzir o valor da mensalidade praticada.

As mensalidades que tratam os incisos do artigo 1º se referem ao valor do contrato, e, em havendo descontos anteriormente concedidos caberá a mesa de negociação definir como será a aplicação desses descontos.

5.1) DOS DESCONTOS JÁ CONCEDIDOS.

Dispõe a Lei no artigo 1º, §2º:

“§2º: As reduções determinadas por esta Lei incidem sobre o valor da mensalidade e da anuidade ou semestralidade e, em havendo descontos anteriormente concedidos pelo estabelecimento de ensino, caberá à Mesa de Negociação de que trata o artigo 2º desta Lei a definição de percentual de desconto a cada caso, sendo vedado o aumento do valor da mensalidade, semestralidade ou anuidade, bem como a suspensão, no ano corrente, de descontos ou bolsas de estudos que estavam em vigor na data de suspensão das aulas presenciais ou a cobrança posterior dos valores referentes aos descontos concedidos através da presente Lei.”

Portanto, é essencial que a mesa de negociação defina o percentual de desconto, caso a caso, na hipótese de descontos já aplicados anteriormente, sob pena de aplicação do §5º, do art. 2º, abaixo transcrito, com aplicação do percentual de 30% de desconto sobre a mensalidade praticada, com a possibilidade de entendimento de ser cumulativo.

“§5º: Se a Mesa de Negociação não deliberar sobre a aplicação de desconto específico aos alunos que já gozem de descontos anteriormente concedidos pelo estabelecimento, será aplicado a estas hipóteses o disposto no inciso II do parágrafo 1º do artigo 1º desta Lei.”

5.2) No caso dos alunos matriculados em estabelecimentos de ensino sob metodologia de cobrança diferenciada entre horário escolar regular e atividades extracurriculares complementares, de horário integral ou turno prolongado, incluindo o oferecimento de refeições ou não, a redução a ser aplicada, em relação à cobrança equivalente às atividades complementares, será de, no mínimo, 30% (trinta por cento).

5.3) As reduções previstas neste artigo não se aplicam a contratos em que houver inadimplência, registrada antes da suspensão das aulas presenciais, em montante superior ao valor de 02 (duas) mensalidades.

6) MESA DE NEGOCIAÇÃO.

As instituições de ensino deverão formar Mesa de Negociação para cada modalidade de ensino ou curso ofertado obedecendo a seguinte composição paritária:

- . estudantes ou de seus responsáveis financeiros;
- . profissionais de educação;
- . proprietários do estabelecimento.

Não obstante, a nomenclatura utilizada pela Lei não tenha sido a mais técnica ao se referir a modalidade ensino, entendemos que objetivo foi tratar de níveis de ensino e suas etapas, razão pela qual orientamos que sejam formadas mesas de negociação considerando a educação infantil, ensino fundamental I, ensino fundamental II, ensino médio e ensino técnico e Pós-médio.

A composição da mesa de negociação deverá ser de, no mínimo, 3 (três) membros, um de cada representação (estudantes ou de seus responsáveis financeiros; profissionais de educação; proprietários do estabelecimento), de forma paritária.

Todos os Estabelecimentos de ensino mencionados na Lei deverão formar mesa de negociação, mesmo os desobrigados de conceder redução de mensalidade. Cabe ao Estabelecimento de Ensino formar a mesa de negociação, podendo a indicação dos membros ser por convite do próprio estabelecimento (carta convite) ou por indicação da representação respectiva, ressaltando que em qualquer das hipóteses poderá existir questionamentos, pois a Lei não regulamenta a forma de criação da mesa.

A representação do Estabelecimento de Ensino poderá ser mediante delegação, com poderes específicos para participar da mesa de negociação da Lei 8864/2020.

Importante ressaltar que as decisões da mesa de negociação deverão, se possível, ser por consenso, e o quórum mínimo sempre será com a presença de, pelo menos, um membro de cada representação, é o que se infere do §6º do art. 2º:

"§6º: As reuniões da Mesa de Negociação serão registradas em ata e suas deliberações serão aprovadas por maioria simples, com a presença de, no mínimo, um representante de cada um dos três segmentos que dela participam."

Não se admite, portanto, reunião em que não esteja nenhum representante de algum segmento.

6.1) PRAZO PARA FORMAÇÃO DA MESA DE NEGOCIAÇÃO.

A Mesa de Negociação será obrigatoriamente instalada no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contado da data de publicação da Lei, podendo permanecer em funcionamento até o final do ano letivo de 2020, a critério das representações que dela participarem.

A mesa deve ser formada até o dia 10/06/2020.

6.2) CRITÉRIOS A SEREM UTILIZADOS PELA MESA DE NEGOCIAÇÃO.

Os critérios a serem utilizados na mesa de negociação são os seguintes, na forma da lei:

- I - situação econômica do estudante ou de sua família, em especial no tocante à perda comprovada de seus rendimentos durante a pandemia;
- II - situação econômica do estabelecimento de ensino, em especial:
 - a) despesas de custeio, antes e durante a pandemia, excluídos os pagamentos feitos a acionistas a título de dividendos ou participação nos lucros;
 - b) comportamento da receita, antes e durante a pandemia;
 - c) taxa de inadimplência, antes e durante a pandemia;
 - d) número de estudantes regularmente matriculados multiplicado pelo valor médio das mensalidades pagas;
 - e) média do lucro líquido anual, apurada com base nos três últimos exercícios financeiros ou, quando se tratar de estabelecimento em funcionamento há menos de três anos, apurada com base no exercício anterior;
- III - adoção, pelo estabelecimento de ensino, de atividades educacionais por meios remotos, a partir da suspensão das aulas presenciais.

Os estabelecimentos de ensino poderão exigir documentos que comprovem a efetiva redução de renda do responsável financeiro, não sendo aconselhável que se condicione, em caráter obrigatório, à apresentação de documentos cobertos por sigilo fiscal e bancário, ficando a critério do postulante ao desconto a apresentação.

Os documentos do Estabelecimento de Ensino, em especial, as planilhas de receitas e despesas poderá ser um documento subscrito pelo contador.

6.3) REUNIÕES DA MESA DE NEGOCIAÇÃO.

As reuniões da mesa de negociação devem ser registradas em ata e as deliberações serão aprovadas por maioria simples, com a presença de, no mínimo, um representante de cada uma das representações paritárias que dela participam.

7) DESCUMPRIMENTO DA LEI.

O descumprimento do disposto na presente Lei ensejará a aplicação de multas, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, por órgãos responsáveis pela fiscalização, notadamente pela Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Rio de Janeiro (PROCON-RJ).

8) ORIENTAÇÕES FINAIS - PROCEDIMENTOS.

I- Em até 5 dias úteis - Formar as mesas de negociação por níveis de ensino - dia 10/06/2020.

II - Comunicar aos alunos/responsáveis financeiros que as mesas de negociação foram formadas e qual será a periodicidade das reuniões, inclusive endereço eletrônico para contato com fixação de prazo para recebimento de documentos, através de comunicado geral.

III - Agendar uma primeira reunião das mesas de negociação para deliberar como será aplicado o desconto da presente Lei nas hipóteses em que já foram aplicados descontos lineares anteriores à publicação da lei, decorrentes da pandemia, bem como os concedidos antes da pandemia, inclusive no início do ano letivo, sendo que em hipótese alguma poderá ser definido pela mesa de negociação desconto mínimo inferior ao definido pela Lei.

III - Caso, durante o estado de calamidade, já tenha sido aplicado desconto menor poderá ser decidido apenas pelo complemento; caso, durante o estado de calamidade, tenha sido aplicado desconto igual ou superior poderá até mesmo ser pactuado que nenhum complemento de desconto será aplicado, sempre após a análise das variáveis estabelecidas na Lei, ficando mantido o desconto anteriormente fornecido.

IV - No caso de desconto individual concedido anteriormente a publicação da Lei orientamos que as mesas de negociação analisem caso a caso, com registro individualizado, para tanto deverá ser fornecido pela Instituição a lista de todos os alunos que possuem descontos concedidos antes da publicação da lei, em caráter individual, bem como remessa de e-mail ao responsável financeiro para eventual complementação de documentos que comprovem a sua atual situação econômica, se entender necessário, em prazo a ser fixado.

V - A reunião da Mesa de Negociação será integrada apenas pelos membros da mesa.

VI - Registrar as reuniões em ata, assinada pelos membros e arquivada em pasta específica.

VII - Marcar ao menos uma reunião semanal por mesa de negociação com estabelecimento de período específico para recebimento da documentação do responsável financeiro por endereço eletrônico.

Atenciosamente.

Renato Arias Santiso